



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	25.559 - DETRO
Assunto:	Ainda que não previsto na Lei de Acesso à Informação – LAI, o requerente solicitou, por via e-SIC, diversos esclarecimentos sobre os serviços terceirizados de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, preparação e organização de leilões público para os veículos não resgatados no prazo legal.
Resposta:	Em resposta final, desde da fase singular, a entidade demandada informa que a manifestação do cidadão não trata "(...) efetivamente uma informação dentre as elencadas no artigo 4º da LAI".
Data do Recurso à CGE:	09/09/2021 - 09:02:38
Ementa:	Não provimento tendo em vista que a documentação solicitada pelo requerente não faz parte do acervo da entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Utilizando o exercício do seu direito constitucional de acesso à informação da administração pública, o requerente formulou o seguinte pedido por meio do sistema e-SIC:

Informe que *documento* o u *documentos* basearam a afirmação na resposta ao pedido de informação número 20141, de que:

- a) "tanto o pátio quanto a apreensão, são de competência da Prefeitura de Armação de Búzios"; e
- b) "embora, na época da apreensão do seu veículo, a empresa Beija-Flor também tivesse contrato com o DETRO, todo o trâmite da apreensão, não teve ligação com esta Autarquia".

(Grifêi)

1.2. A entidade demandada em todas as decisões prolatadas na tramitação da solicitação, ou seja, na resposta a formulação do pedido e nas interposições recursais, apresenta a mesma fundamentação ao

requerente, a saber:

1.2.1. Sede Singular:

Conforme entendimento exposto no parecer do Recurso de 3ª instância do protocolo 20141 aberto pelo senhor, as recorrentes solicitações realizadas por esse canal, mesmo não sendo efetivamente uma informação dentre as elencadas no artigo 4º da LAI, têm sido respondidas reiteradamente.

Esclarecendo que a esta Autarquia não cabe mais nenhum esclarecimento, responde sua indagação neste protocolo da seguinte forma:

" Os documentos que basearam as informações prestadas, estão no relatório da diligência realizada e encaminhado em outros E-sics abertos pelo senhor, juntamente com material fotográfico produzido, demonstrando claramente que o veículo não foi apreendido por este órgão, tendo adesivos da Prefeitura de Búzios. Sendo assim, mais uma vez, orientamos a buscar pelo seu veículo junto a Prefeitura informada.

(Grifei)

1.2.2. Primeira Instância:

Conforme entendimento exposto no parecer do Recurso de 3ª instância do protocolo 20141 aberto pelo senhor, as recorrentes solicitações realizadas por esse canal, mesmo não sendo efetivamente uma informação dentre as elencadas no artigo 4º da LAI, têm sido respondidas reiteradamente.

Esclarecendo que a esta Autarquia não cabe mais nenhum esclarecimento, responde sua indagação neste protocolo da seguinte forma:

" Os documentos que basearam as informações prestadas, estão no relatório da diligência realizada e encaminhado em outros E-sics abertos pelo senhor, juntamente com material fotográfico produzido, demonstrando claramente que o veículo não foi apreendido por este órgão, tendo adesivos da Prefeitura de Búzios. Sendo assim, mais uma vez, orientamos a buscar pelo seu veículo junto a Prefeitura informada."

(Grifei)

1.2.3. Segunda Instância:

Conforme entendimento exposto no parecer do Recurso de 3ª instância do protocolo 20141 aberto pelo senhor, sobre o mesmo conteúdo pleiteado neste E-sic; as recorrentes solicitações realizadas por esse canal, mesmo não sendo efetivamente uma informação dentre as elencadas no artigo 4º da LAI, têm sido respondidas reiteradamente.

Esclarecendo que a esta Autarquia não cabe mais nenhum esclarecimento, responde sua indagação neste protocolo da seguinte forma:

" Os documentos que basearam as informações prestadas, estão no relatório da diligência realizada e encaminhado em outros E-sics abertos pelo senhor, juntamente com material fotográfico produzido, demonstrando claramente que o veículo não foi apreendido por este órgão, tendo adesivos da Prefeitura de Búzios. Sendo assim, mais uma vez, orientamos a buscar pelo seu veículo junto a Prefeitura informada.

Não há mais nenhum documento a ser enviado, pois seu carro não é da competência desta Autarquia."

Sendo assim, encerramos a presente demanda.

(Grifei)

1.3. Em face das manifestações emanadas pela entidade demandada, o requerente propôs, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Os pedidos de informação somados pelo órgão não respondente não são o mesmo pedido de acesso à informação, nem são similares, nem são parecidos!

A Ouvidoria do DETRO-RJ reconhece que a ingerência na apreensão do veículo é TOTAL do DETRO-RJ!

REITERO O PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO! SEM INOVAÇÃO!

O DETRO-RJ, POR MEIO DE SUA OUVIDORIA, reconhece a TOTAL responsabilidade sobre a apreensão do veículo!

Reitero o pedido de informação!

1.4. Não podemos nos filiar as argumentações oferecidas pela entidade demandada, considerando o pedido ora analisado recaí sobre documentação o que é totalmente divergente do pedido formulado na Solicitação nº 20.141, que adicionamos para uma melhor análise dos fatos:

Informe sobre o sistema de registro de veículos no pátio em São Pedro da Aldeia, conveniado ao

Detro-RJ, o seguinte: a) Qual o procedimento operacional padrão para acolhimento/acauteamento de veículos apreendidos após notificação de PMERJ e a condução e chegada do veículo ao pátio? b) A quem compete registrar os dados do veículo nos sistemas do Detro-RJ, Detro-RJ, o gestor do pátio conveniado? c) Qual o prazo para que o registro seja efetuado? d) Qual o prazo para manutenção do veículo sem registro nos sistemas do Detro-RJ? e) Após constatar que há veículo acautelado no pátio, mas sem registro nos sistemas do Detro-RJ, que providências são tomadas pelo Detro-RJ e pelo gestor do pátio conveniado? f) Que órgão ou empresa desenvolveu o sistema do Detro-RJ onde são registrados os veículos acautelados pelo pátio em São Pedro da Aldeia (nome, telefone e endereço com CEP para contato)? g) Quem faz auditorias nesse sistema de registro de veículos acautelados no pátio (.....).

1.5. Ou seja, a decisão desta Ouvidoria e Transparência Geral prolatada em relação a Solicitação nº 20.141 considerou o fato de que o ali formulado tratava-se, tão somente, de uma manifestação, na qual solicitava esclarecimentos a entidade, deste modo, fora da abrangência da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

1.6. Isto posto, considerando o objeto da presente demanda, consubstanciado nos quesitos apresentados da letra “a” à “g” do pedido inicialmente formulado, não restam dúvidas de que o requerente deseja obter, tão somente, esclarecimentos sobre o sistema de serviços terceirizados pela entidade demandada de “remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, preparação e organização de leilões público para os veículos não resgatados no prazo legal”, que não é efetivamente uma informação dentre aquelas elencadas nos incisos I e II do art. 4º da LAI, a saber:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

1.6. Não obstante, segundo o regramento da LAI, assiste razão a entidade demandada, pelo simples fato que a documentação solicitada deve fazer parte do acervo do seu, nos termos daquele normativo:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (.....)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.7. Ou seja, da documentação que comprove que “(.....)o pátio quanto a apreensão, são de competência da Prefeitura de Armação de Búzios (.....)” a documentação solicitada seria daquele *ente da federação* ou da *empresa terceirizada e prestadora do serviço*, ou seja, a entidade demandada não possui a documentação solicitada em seu acervo.

1.8. Em relação ao outro documento solicitado que demonstre que “(.....) na época da apreensão do seu veículo, a empresa Beija-Flor também tivesse contrato com o DETRO, todo o trâmite da apreensão, não teve ligação com esta Autarquia (.....)” mesmo que a empresa terceirizada prestasse serviços para a entidade demandada, a mesma não precisaria da sua anuência para fazer o mesmo tipo de prestação de serviço “(.....) *terceirizados de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos (.....)*” para outros órgãos públicos, estaduais, municipais ou federais, e *os veículos apreendidos poderiam ficar no mesmo “pátio”*, considerando ser a terceirizada a única responsável pela guarda dos mesmos, *desta forma a entidade demandada não possui a documentação.*

1.9. Deste modo, conforme previsto no art. 7º, II da LAI, o acesso à informação compreende o direito de obter informação contida em registros ou documentos, *produzidos ou acumulados* por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, o que não se apresenta no presente caso, deste modo, opinamos pelo *não provimento* do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não consta do acervo da entidade demandada no art. 7º, II da LAI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO
Secretária da OGE
Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20.559, direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 15/09/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 15/09/2021, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/09/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 15/09/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22106146** e o código CRC **55281EF5**.